



PARECER N. 270/2025

PROJETO DE LEI N. 109/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 109/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com alerta sobre a violência contra a mulher e indicando os números de denúncia e apoio".

**PROJETO DE LEI N. 109/2025.
OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE
CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROTEÇÃO
E CONSCIENTIZAÇÃO. COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA MUNICIPAL. ART. 30, I E II, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE
LOCAL E SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
FEDERAL. INICIATIVA CONCORRENTE.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
SUGESTÃO DE EMENDA.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 109/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com alerta sobre a violência contra a mulher e indicando os números de denúncia e apoio".

Constam dos autos a proposição legislativa original e sua respectiva justificativa (fls. 02/03), o despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Presidência (fls. 04), o despacho da Presidência que admitiu a proposição e determinou seu envio a esta Procuradoria Legislativa para análise (fls. 05), o Ofício n. 44/2025, subscrito pela autora, por meio do qual solicita a substituição do texto original (fls. 07), e, finalmente, a versão substituta do projeto de lei e sua correspondente justificativa (fls. 08/12).

Em sua versão substitutiva, a proposição amplia o escopo da legislação municipal vigente sobre o tema, determinando a afixação de cartazes e adesivos informativos em uma vasta gama de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, órgãos públicos e veículos de transporte coletivo. O material informativo deverá conter um alerta explícito sobre as diversas formas de violência contra a mulher (física, moral, sexual, psicológica e patrimonial) e os números de telefone para denúncia (190) e para apoio à mulher (180). O projeto inova ao prever a inclusão de um QR Code que direcionará o cidadão a vídeos educativos sobre o tema. A proposição estabelece, ainda, sanções em caso de descumprimento, a revogação expressa da Lei Municipal n. 2.262, de 15 de dezembro de 2017, e outras providências correlatas.

Este parecer tem por objeto a análise da versão substituta do projeto de lei, acostada às fls. 08/10 dos autos, em conformidade com o solicitado pela autora e despachado pela Presidência desta Casa Legislativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A análise da competência legislativa para a matéria versada no Projeto de Lei n. 109/2025 revela que a proposição se insere no plexo de atribuições constitucionalmente outorgadas ao Município. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Tais disposições são espelhadas no art. 22, incisos I e II, da Constituição do Estado do Acre, e no art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, consolidando a autonomia municipal para tratar de matérias que afetam diretamente o cotidiano e o bem-estar de sua população.

A matéria em tela, ao estabelecer uma obrigação de divulgação de informações de utilidade pública com o fito de coibir a violência contra a mulher no âmbito territorial do Município, qualifica-se como de interesse local. Ademais, a proposição atua em caráter suplementar à legislação federal, notadamente à Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, materializando, no plano municipal, ações de prevenção e conscientização que dão concretude aos objetivos da norma federal:

Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Art. 10. Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, conclui-se pela plena competência do Município de Rio Branco para legislar sobre a matéria objeto da proposição.

2.2. Iniciativa

No que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria em análise não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme taxativamente previsto nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A proposição não dispõe sobre a criação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou autárquica, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos ou a organização administrativa do Poder Executivo. Embora o projeto imponha obrigação a órgãos da administração pública (art. 1º, II), tal determinação não se confunde com a alteração de sua estrutura ou de suas atribuições, mas sim com a imposição de uma norma de caráter geral, aplicável tanto ao setor público quanto ao privado, visando ao interesse coletivo.

Portanto, a matéria se sujeita à regra geral da iniciativa concorrente, podendo ser proposta por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora, por comissões, pelo Prefeito ou por iniciativa popular, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica. Sendo assim, não há vício de iniciativa.

2.3. Espécie normativa

A proposição foi apresentada sob a forma de projeto de lei ordinária. A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que exigem o quórum de lei complementar,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



conforme previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Portanto, a espécie normativa utilizada é adequada ao conteúdo da proposição.

2.4. Mérito

Sob o aspecto do mérito jurídico, o Projeto de Lei n. 109/2025 revela-se compatível com o ordenamento pátrio. A proposição materializa, na esfera municipal, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo (art. 3º, IV, da Constituição Federal). Ao buscar a conscientização e a prevenção da violência contra a mulher, o projeto alinha-se ao dever do Estado, em todas as suas esferas, de assegurar a segurança pública e a incolumidade das pessoas, conforme preceitua o art. 144 da Carta Magna. A imposição de afixação de cartazes informativos em estabelecimentos comerciais e de serviços constitui exercício legítimo do poder de polícia administrativo do Município, fundamentado no interesse local de proteger a população e de criar um ambiente social mais seguro e informado.

A medida proposta não apenas suplementa a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), mas também atualiza a legislação municipal existente, ao revogar expressamente a Lei n. 2.262/2017, que tratava do mesmo tema de forma menos abrangente. A nova redação do cartaz, ao detalhar as diversas formas de violência (física, moral, sexual, psicológica e patrimonial) e ao incluir o número 190 (Polícia Militar), para emergências, ao lado do 180 (Central de Atendimento à Mulher), para apoio e orientação, demonstra uma evolução qualitativa na política de informação e prevenção. A inovação tecnológica, com a inclusão de um código QR para vídeos educativos (art. 2º, § 1º, IV), representa uma modernização da ferramenta de comunicação, com potencial de ampliar significativamente o alcance e a eficácia da mensagem.

Adicionalmente, a proposição encontra amparo na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Este tratado internacional, ao qual o Brasil é signatário, reconhece a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e impõe aos Estados-partes o dever de adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.

Em particular, o artigo 7, alíneas "c" e "e", da Convenção, estabelece a obrigação de incorporar na legislação interna normas e medidas legislativas para prevenir e erradicar a violência, bem como modificar práticas que a respaldem. O artigo 8, alíneas "b", "e" e "g", por sua vez, incentiva a promoção de programas de educação e conscientização, e o estímulo aos meios de comunicação para a divulgação de diretrizes que contribuam para a erradicação da violência e o enaltecimento da dignidade da mulher. Dessa forma, a iniciativa municipal se alinha perfeitamente com as obrigações internacionais do Estado brasileiro de promover a proteção e a conscientização sobre a violência de gênero.

A proposição demonstra, ainda, zelo com a coerência do ordenamento jurídico municipal, ao prever, em seu art. 4º, que a norma não se aplica aos estabelecimentos já abrangidos pelo protocolo "Não é Não", instituído pela Lei Municipal n. 2.516/2024, evitando a sobreposição de obrigações e a insegurança jurídica.

Da mesma forma, o art. 5º veda a duplicidade de exigências com idêntica finalidade, ressalvadas as legislações federal e estadual, o que demonstra boa técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



As sanções previstas no art. 3º, de advertência e multa, servem como mecanismo de coerção para garantir a efetividade da norma. Por fim, a expressa revogação da legislação anterior sobre o tema (art. 8º) é medida salutar que confere clareza e segurança jurídica, consolidando a matéria em um único diploma legal atualizado. Desse modo, a proposição não apresenta incompatibilidades materiais com o ordenamento jurídico vigente.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

No que concerne à adequação orçamentário-financeira, o Projeto de Lei n. 109/2025 não aparenta criar despesas para o erário municipal em patamares superiores ao previsto no art. 16, § 4º, da Lei Complementar federal n. 101/2000 e no art. 69 da Lei Complementar municipal n. 314/2024 (LDO).

A principal obrigação imposta ao Poder Executivo é a de disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o código QR com os vídeos educativos (art. 6º), cujo custo de desenvolvimento e manutenção é marginal. A fiscalização do cumprimento da lei, conforme o art. 7º, será incorporada às rotinas de inspeção já existentes dos órgãos municipais, não implicando, necessariamente, a criação de novos cargos ou a ampliação da estrutura administrativa. A imposição de multa (art. 3º, II) constitui, em tese, uma fonte de receita para o Município.

Portanto, conclui-se que o projeto não viola as normas de Direito Financeiro e Orçamentário, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

2.6. Técnica legislativa

Visando ao aprimoramento do texto e à máxima clareza normativa, sugere-se a seguinte redação para o art. 2º do projeto:

Art. 2º Os estabelecimentos e entidades mencionados no art. 1º afixarão cartaz ou adesivo, conforme o caso, com o seguinte texto: "É CRIME QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, SEJA A AGRESSÃO FÍSICA, MORAL, SEXUAL, PSICOLÓGICA OU PATRIMONIAL. DENUNCIE! Polícia Militar: Disque 190. Central de Atendimento à Mulher: Disque 180."

§ 1º Os cartazes afixados nos locais previstos nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º obedecerão às seguintes diretrizes:

I - apresentação clara e de fácil leitura;

II - dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) de altura com cores que garantam alto contraste visual;

III - afixação obrigatória em áreas de grande movimento e visibilidade, como entradas principais, balcões de atendimento, corredores, sanitários e outros pontos estratégicos; e

IV - inclusão de código de resposta rápida (código QR) disponível no portal oficial do Poder Executivo, que direcionará para conteúdo audiovisual educativo sobre os diferentes tipos de violência contra a mulher.

§ 2º Nos veículos de transporte público coletivo será obrigatória a afixação de adesivo com o texto previsto no *caput*, observadas as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



I - dimensões mínimas de 21cm (vinte e um centímetros) de altura por 27cm (vinte e sete centímetros) de largura;

II - utilização de cores contrastantes para garantir visibilidade; e

III - inclusão do código QR mencionado no inciso IV do § 1º.

§ 3º O material audiovisual educativo será atualizado periodicamente, mantendo-se a funcionalidade do código QR sem necessidade de substituição dos cartazes e adesivos.

A emenda sugerida visa aprimorar a clareza do dispositivo, unificando a determinação do texto do cartaz no *caput* do artigo e explicitando as diferentes diretrizes para os estabelecimentos fixos (§ 1º) e para os veículos (§ 2º), além de refinar a redação para maior precisão técnica, sem alterar o mérito da proposição.

Finalmente, cabe alertar que tramita nesta Casa o **Projeto de Lei n. 84/2025**, que dispõe sobre matéria similar à da proposição em exame — embora não idêntica —, evitando a edição de normas conflitantes sobre o mesmo tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 109/2025, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 21 de agosto de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 109/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 109/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM ALERTA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E INDICANDO OS NÚMEROS DE DENÚNCIA E APOIO”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 270/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 21 de agosto de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**